

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600434-26.2020.6.21.0072

Procedência: VIAMÃO – 072ª ZONA ELEITORAL (VIAMÃO-RS)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA
Recorrente: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA VIAMÃO
Recorrido: COLIGAÇÃO VIAMÃO TEM JEITO
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

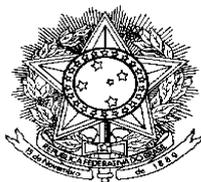
PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CARROS DE SOM. RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 11830833) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 072ª Zona Eleitoral (ID 11830633), que julgou improcedente representação formulada pela COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA VIAMÃO em face da COLIGAÇÃO COM CORAGEM A GENTE FAZ, por propaganda irregular mediante a utilização de carros de som, bem como condenou a representante ao pagamento de multa no valor de dois salários-mínimos, por litigância de má-fé.

Apresentadas contrarrazões (ID 11831133), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97¹.

Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto em 16.11.2020, dois dias após a intimação da sentença, ocorrida em 14.11.2020, **não sendo observado o prazo legal.**

Portanto, o recurso é **intempestivo e não merece ser conhecido.**

II.II – Mérito Recursal.

Diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, resta prejudicada a análise do mérito recursal.

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento do recurso.**

Porto Alegre, 28 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.